

# PETIÇÃO INICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.**

*Recuperação Judicial*

*Assim, a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis à empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo. Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo – LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS<sup>1</sup>.*

**CHURRASCARIA CONTE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.439.138/0001-10, com endereço na Avenida José Munia, nº 4.540, Nova Redentora, CEP nº 15.085-350, na cidade de São José do Rio Preto, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no Artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir aduzidas.

<sup>1</sup> Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 369.

## SUMÁRIO

I. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO .....	3
II. RAZÕES DA CRISE E MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	5
III. DO DIREITO .....	13
III.I. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA REQUERENTE .....	13
III.II. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	13
III.III. DA RECUPERAÇÃO NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL .....	15
III.IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL .....	16
III.V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	18
IV. DO PEDIDO LIMINAR .....	19
IV.I. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO <i>STAY PERIOD</i> .....	23
IV.II. DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES .....	30
IV.III. DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS .....	32
V. DOS PEDIDOS .....	38

## I. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

A competência material para a propositura do presente pedido é estabelecida no Artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e, determina o Juízo do local do principal estabelecimento da empresa, como se observa:

**Art. 3º** - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Desta forma, a competência deve ser avaliada no local onde se irradiam os negócios das Recuperandas, ou seja, o local onde se emanam as ordens que mantêm a atividade empresária.

Conforme o ilustre Jurista e Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone preceitua:

*A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79.*

No caso em apreço, conforme se denota do Ato Constitutivo da Requerente, a sede da empresa é na cidade de São José do Rio Preto, de modo que a tomada de todas as decisões é concentrada na referida localidade.

Desta forma, verifica-se que o presente Foro é o único competente para se seguir com o processo de Recuperação Judicial.

Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020. Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial. Competência absoluta. Principal estabelecimento do devedor. Momento da propositura da ação. É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. Destaca-se que, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os*

*negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. (...)*

Desta forma, de suma importância que seja reconhecida a competência deste **FORO ESPECIALIZADO** da Comarca de São José do Rio Preto para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

## II. RAZÕES DA CRISE E MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, destaca-se que a Requerente, cujo início da história remonta a meados do ano de 2001, trata-se atualmente de um restaurante de médio porte localizado na Avenida José Munia, servindo como um local de alimentação para quem trafega por uma das principais avenidas da cidade, fornecendo, especificamente, refeições completas com acompanhamento de carnes *premium*, **sendo atualmente conhecida como o restaurante com o melhor lombo da cidade.**

De rigor observar algumas das inúmeras *reviews* que são feitas por clientes em *websites* como *Google* e *TripAdvisor* após frequentarem a Churrascaria:



**RMorgado**  
Cidade do Panamá • 1205 contribuições

Um lombo de respeito  
dez. de 2019 • None

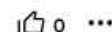
Na realidade acho que ja e uma tradicao quando visitamos Rio Preto ir na Guacha 2 e saborear o lombo suino com uma saladinha de palmito, tomate, cebola, rucula e muito (muito mesmo) azeite. Amamos! Trata-se de um tradicional restaurante em Rio Preto que conserva garcons que ja tem quase 40 anos trabalhando na casa. Não e barato, mas para minha familia tem a questao do sabor (incomparavel) e, e obvio, da memoria afetiva deste restaurante que conta com dois locais em Rio Preto. Para que o leitor tenha nocao de preco, ai vai: o lombo almoco promocional sai por R\$84 e alimenta tranquilamente 3 pessoas. O que acontece e que este lombo da direito apenas a duas pessoas irem a buffet de saladas, por isso tem que calcular muito bem. O lombro vem com acompanhamento de arroz, tropeirto e tem um vinagrete ja na mesa. Outra referencia de preco e a porcao de batata frita que sai por R\$23.

Recolher conteúdo ^

●●●●○ Custo ●●●●● Atendimento  
●●●●○ Comida



**jose antonio m**  
 Leopoldina • 19 contribuições



**Almoço com amigos.**

mar. de 2019 • None

A churrascaria e maravilhosa, com carnes de primeira qualidade, tudo muito bem limpo, os garçons bem atenciosos, todo e qualquer tipo de carne e também com estacionamento próprio, recomendo que façam uma visita.



**"Lugar top, tradicional e com muita comida  
 boa, lombo é a especialidade da casa."**



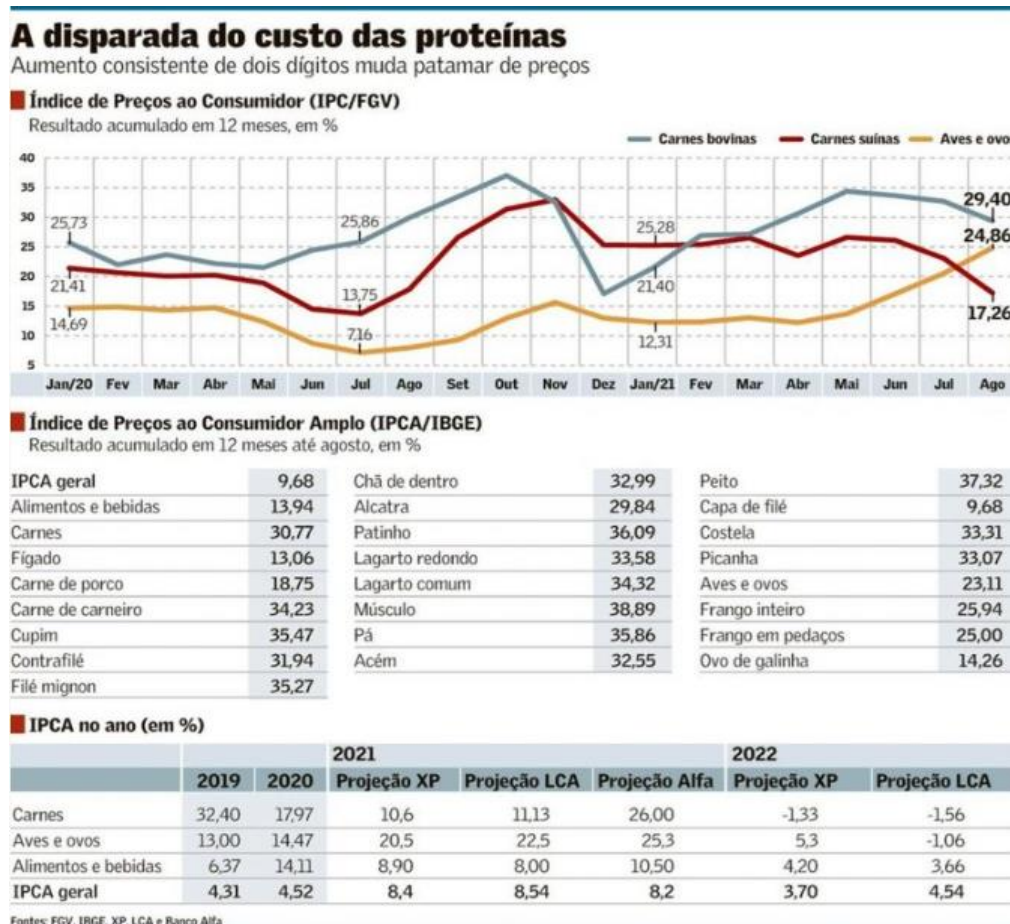
A Requerente emprega, atualmente, cerca de 24 (vinte e quatro) funcionários e colaboradores, conforme pode ser observado pela relação de empregados anexa a esta petição inicial.

Conforme será delineado a seguir, uma das causas da crise financeira da Requerente foi o aumento significativo do custo da carne bovina (uma vez que o principal serviço fornecido pelo restaurante são espetos), aumento que se deu em razão da instabilidade no mercado econômico-financeiro em decorrência do COVID-19.

Neste sentido, a Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO, entidade de âmbito nacional que tem por objetivo representar os interesses dos frigoríficos de carne bovina, esclareceu que a carne bovina no ano de 2021 foi o produto que mais sofreu com a alta dos preços em razão do alto índice de importação realizado pela China, à medida que o país usava criar estoques para lidar com a escassez no mercado doméstico, o que por consequência impactou severamente os preços internos<sup>2</sup> (consumo x demanda).

<sup>2</sup> <https://www.abrafrigo.com.br/index.php/2021/03/10/clipping-da-abrafrigo-no-1441-de-10-de-marco-de>

Ainda citando dados da ABRAFRIGO, em razão da Pandemia, o aumento acumulado no preço de carnes, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), chegou a 69,9% entre janeiro de 2019 e agosto de 2021<sup>3</sup>, conforme pode ser observado pelo gráfico abaixo:



Tais dados mostram a gravidade da situação que ocorreu durante a Pandemia, pois além de o Requerente ter de permanecer em *lockdown* por período aproximado de quase **um ano**, o que impactou significativamente o seu lucro e geração de

<sup>3</sup> <https://www.abrafrigo.com.br/index.php/2021/10/04/mesmo-com-forte-aumento-preco-de-carnes-continuara-subindo/#:~:text=O%20aumento%20acumulado%20no%20pre%C3%A7o,2019%20e%20agosto%20de%202021>

renda, também teve que lidar com a alta do preço do corte bovino, o seu principal chamariz e fonte de renda, o que por consequência impactou no preço final ofertado ao consumidor (entrega por meio de *delivery*), diminuindo significativamente o fluxo de caixa da empresa.

Por um longo período, a Requerente enfrentou um dilema relevante para a manutenção da qualidade de seus produtos alimentícios. Tal impasse consistia em duas alternativas: **(I)** repassar aos consumidores os custos adicionais decorrentes da comercialização via *delivery*, imposta pelas restrições de *lockdown* durante a pandemia do COVID-19, o que acarretaria a redução significativa das vendas; ou **(II)** suportar integralmente os aumentos no preço da carne bovina, mantendo inalterado o valor final dos produtos para preservar sua base de clientes, o que resultaria no esgotamento gradual de seus recursos financeiros, comprometendo a continuidade de suas atividades econômicas no longo prazo.

E não é só, pois o aumento no preço da carne bovina não melhorou com o passar dos anos, uma vez que, conforme amplamente divulgado pela mídia, o Brasil registrou um aumento de preço médio de 20,4% no ano de 2024, marcando o maior salto desde o início da Pandemia do COVID-19<sup>4</sup>. Este aumento nos custos dos insumos impactou significativamente a margem de lucro da Requerente, que vem enfrentando dificuldades para repassar integralmente estes custos aos consumidores.

E, conforme já foi dito alhures, é de saber comum que em razão da Pandemia do COVID-19 diversas atividades corriqueiras de inúmeros setores precisaram ser suspensas, com a proibição de qualquer tipo reunião de pessoas, resultando no fechamento temporário dos restaurantes, lanchonetes e bares por período indeterminado, o que culminou na queda do faturamento da Requerente.

<sup>4</sup> [https://www.reporterpb.com.br/noticia/brasil/2025/01/10/preco-da-carne-bovina-sobe-20-4-em-2024-e-pesa-no-bolso-do-consumidor-brasileiro/167667.html?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.reporterpb.com.br/noticia/brasil/2025/01/10/preco-da-carne-bovina-sobe-20-4-em-2024-e-pesa-no-bolso-do-consumidor-brasileiro/167667.html?utm_source=chatgpt.com)

No caso concreto, além da Requerente ter precisado arcar com alterações significativas nos custos para o fornecimento das refeições em seu estabelecimento, em razão de ter sido obrigada a iniciar vendas por *delivery*, também precisou incorporar nos preços os custos extras inerentes a esta modalidade de venda, como: custos com aplicativo; custos com embalagens; custos com energia; custos com entrega etc.

Não obstante, além do efeito pós Pandemia que ainda está sendo sentido até o presente momento, acrescenta-se a situação política instável que não fornece aos investidores a confiança necessária no mercado brasileiro, o que está gerando uma crise econômica que assola todo o território nacional, com a desvalorização do real em relação ao dólar, atingindo o nível de U\$ 1.00 (um dólar) chegar a custar R\$ 6,38 (seis reais e trinta e oito centavos).

A partir do ajuizamento da presente ação, a Requerente pretende estancar este estado de crise e otimizar recursos para pagamento de seu passivo, dando continuidade às suas atividades empresariais.

Observa-se, então, que, como definido pela Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do Artigo 48<sup>5</sup> da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo Art. 51 do mesmo Diploma Legal, não havendo a necessidade de se verificar, nesse estágio, se a empresa terá condições ou não de se recuperar.

---

<sup>5</sup> Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

É o que dispõe o Art. 52 da Lei nº 11.101/05, inclusas as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20, cujo texto se transcreve a seguir, na íntegra:

**Art. 52** – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

**I** – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

**II** – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

**III** - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

**IV** – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**V** - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Ademais, a crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada a apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo<sup>6</sup> assevera, em comentário à Lei nº 11.101/2005:

*A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.*

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos *players* de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor, vejamos:

*(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.*

<sup>6</sup> LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122

Os cenários aqui narrados passaram a demonstrar uma necessidade prévia do instituto da recuperação judicial, todavia, a Requerente tentou ao máximo reverter este quadro sem a necessidade de tal medida.

No entanto, com o passar dos anos pós Pandemia, o cenário se agravou drasticamente com os adventos extraordinários mencionados neste petitório: **a)** alta dos preços dos insumos alimentícios utilizados para produção e fornecimento de refeições do restaurante; **(b)** crise econômico-financeira ocasionada pela propagação do Covid-19 e dificuldade de recuperação do cenário mercadológico como um todo; **(c)** ruptura no ciclo financeiro da empresa; e **(d)** aumento dos custos de manutenção do estabelecimento.

A Requerente está envidando todos os esforços possíveis para que se mantenha em pleno funcionamento, não se furtando ao dever de pagar suas contas e, principalmente, honrar seus compromissos com seus funcionários

Por fim, elencados os principais fatores que geraram a crise instaurada no estabelecimento, a Requerente não vislumbra alternativa senão a busca pelo auxílio do Judiciário para o seu soerguimento.

Por questões de formatação, o novo tópico inicia na próxima página.

### III. DO DIREITO

#### III.I. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA REQUERENTE

Embora constantes nos documentos anexos, a Requerente explicita alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, conforme segue:

CHURRASCARIA CONTE LTDA	
<b>Tipo Societário</b>	Sociedade Limitada
<b>Nome Fantasia</b>	Churrascaria Gaúcha
<b>Capital Social</b>	R\$ 16.000,00
<b>Objeto</b>	Restaurantes e Similares
<b>Sócio</b>	Alberto Osvaldo Afini Neto
<b>Sede</b>	Avenida José Munia, nº 4.540, Nova Redentora, CEP nº 15.085-350, na cidade de São José do Rio Preto/SP

#### III.II. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu Artigo 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu Artigo 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a Requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (Arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

#	DOCUMENTO	BASE LEGAL (LEI 11.101/05)
Doc. 01	Certidões Falimentares e Criminais	Art. 48, <i>caput</i>
Doc. 02	Documentos Contábeis	Art. 51, inciso II
Doc. 03	Relação de Credores	Art. 51, inciso III
Doc. 04	Relação de Empregados	Art. 51, inciso IV
Doc. 05	Certidões da Junta Comercial	Art. 51, inciso V
Doc. 06	Relação de Bens dos Sócios	Art. 51, inciso VI
Doc. 07	Extratos Bancários	Art. 51, inciso VII
Doc. 08	Certidões de Protesto	Art. 51, inciso VIII
Doc. 09	Relação de Processos	Art. 51, inciso IX
Doc. 10	Relatório de Dívidas Fiscais	Art. 51, inciso X
Doc. 11	Relação do Ativo Imobilizado	Art. 51, inciso XI

Como se vê, Excelência, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, o que autoriza a Requerente a ajuizar o presente pedido para ver restabelecidas as condições de suas atividades.

Ademais, conforme se verifica, a referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades da Requerente e, conseqüentemente, à manutenção das fontes de empregos geradas por esta, uma vez que a empresa se encontra em dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a paralisação das atividades, sem contar na falta de adimplemento de inúmeras dívidas e, até mesmo, a possível dispensa dos funcionários.

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado à Requerente a sua completa recuperação, além da manutenção de suas atividades produtivas, com a conseqüente manutenção de suas fontes de emprego e cumprimento de sua função social, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são

devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo legal.

### III.III. DA RECUPERAÇÃO NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL

A recuperação da empresa Requerente, além de viável do ponto de vista econômico e financeiro, apresenta-se indispensável e imperativa, pois diversos colaboradores indiretos dependem da operação da Requerente, valendo destacar os empresários de grande e médio porte, que contam com a capilaridade da empresa para o transporte de seus produtos.

Apesar de atravessar um indesejado momento de crise, a Requerente é uma empresa viável, lucrativa e com muito valor agregado e, como se não bastasse, a empresa também possui os mais altos níveis de certificados inerentes a sua atuação no mercado de alimentos.

Como resposta imediata à crise, os gestores e sócios da Requerente vêm adotando uma série de práticas voltadas à redução de custos e controle do fluxo de caixa, bem como obtenção de novos recursos, na busca de reverter o quadro de deterioração econômico-financeira.

Na realidade, as medidas de reorganização e as novas perspectivas de negócios só surtirão o efeito desejado se o pedido de recuperação judicial for deferido, o que permitirá à Requerente renegociar suas dívidas e gozar do período de proteção contra cobranças e execuções.

Diante da viabilidade econômica e operacional apresentada pela Requerente, bem como a demonstração de que a empresa, a despeito de todas as importantes medidas que vêm sendo adotadas, não poderá sobreviver sem a recuperação

judicial, impõe-se seja deferido o processamento deste pedido, pois, na remota hipótese de ocorrer a eventual quebra da Requerente, tal situação resultaria no colapso de uma empresa já consolidada no mercado, gerando graves prejuízos para relevantes setores da economia.

### III.IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação da empresa, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar o auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, anexados nesta oportunidade.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

*A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-*

*financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP – AI: 2247705-15.2019.8.26.0000)*

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional a Requerente já tem empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Requerente, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho,

respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

Portanto, a reestruturação da empresa Requerente se mostra viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47<sup>7</sup> da Lei 11.101/2005.

### III.V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

**Art. 53** – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pela Requerente, que obedecerá a tal prazo, informando desde já a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

<sup>7</sup> A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

#### IV. DO PEDIDO LIMINAR

O instituto da tutela de urgência permite que o Magistrado, diante de elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, conceda medidas provisórias que resguardem as empresas de situações que inviabilizem o cumprimento de sua função social e do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

No presente caso, a possibilidade de pleitear a tutela de urgência está insculpida no Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

**§ 12º** - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como decorrência do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil prevê, no Artigo 297, a possibilidade de o Juiz adotar **quaisquer tutelas provisórias protetoras do direito das partes**. Como se sabe, tais tutelas de urgência englobam o poder-dever geral de cautela, imprescindível para assegurar o resultado satisfatório do processo.

No caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Artigo 300 do CPC autoriza que o Magistrado competente para o processamento do pedido defira a tutela de urgência. Para tanto, os Requerentes devem demonstrar em seu pedido a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, além do cumprimento das medidas atinentes ao “*stay period*”, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas de urgência no presente caso para viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa, insculpido no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

**Art. 47** – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à competência deste MM. Juízo, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar e adotar todas as medidas necessárias para tutelar os bens, direitos e interesses dos Requerentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. ‘A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o*

*cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais' (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.*

*2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.*

*3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024)*

No presente caso, o Requerente demonstra que cumpre todos os requisitos para ter o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma dos Artigos 48 e 51 da LRF, de modo que a **probabilidade de seu direito** é inconteste.

Em relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, infere-se que o Requerente informa neste momento do processo a seguinte realidade: as dívidas junto aos credores financeiros são atreladas a inúmeros contratos de abertura de crédito, cuja empresa é a devedora principal e o sócio atua na qualidade de garantidor pessoal. Com o ajuizamento deste processo de soerguimento, assim que os credores tomarem conhecimento de tal fato, como já é de conhecimento geral, irão tomar as seguintes iniciativas: **(I)** vencer antecipadamente as suas dívidas; e **(II)** iniciar o ajuizamento em massa de processos de execução contra as empresas e os sócios.

Dáí adviriam duas consequências severas e irreversíveis. O vencimento antecipado desses contratos financeiros elevaria substancialmente os juros e consectários de mora que esses credores reputassem aplicáveis aos seus créditos, incrementando um endividamento que, em suas bases atuais, já é impagável para os Requerentes.

Essas circunstâncias, se ocorressem, inviabilizariam a continuidade das atividades da Requerente, que veria o seu fluxo de caixa, já severamente comprometido pelas razões conjunturais expostas acima, reduzido de forma ainda mais drástica.

Objetivamente, a Recuperanda não sobreviverá se: **(I)** os credores incluídos nesta recuperação judicial não forem proibidos de extinguir os seus respectivos contratos e/ou de vencer antecipadamente as dívidas da Requerente.

Eis, portanto, as razões que autorizam os pedidos liminares de tutela de urgência, abaixo formulados.

#### IV.I. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

Conforme se depreende do Artigo 6º, caput e §4º, da LRJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, durante o prazo de 180 dias (*“Stay Period”*):

1. A suspensão do curso da prescrição das obrigações da Requerente sujeitas ao regime da LRF;
2. A suspensão das execuções ajuizadas contra a Requerente, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e
3. A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Além disso, prevê o § 3º do Artigo 49 da LRF que, durante o *Stay Period*, mesmo credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens de capital essenciais às atividades do Requerente.

Desse modo, o Requerente tem a urgente necessidade de que seja deferido o *Stay Period* retroativamente à data do ajuizamento desta recuperação judicial, de modo que os seus recursos em caixa e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos na satisfação de interesses egoísticos de credores em prejuízo da coletividade e infirmando a viabilidade do Requerente.

Um evento recente deixa sobremaneira clara a urgência do imediato deferimento da recuperação judicial e concessão do *stay period* a contar já do próprio dia do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, eis que tem o potencial provável de

gerar o vencimento cruzado (“*cross default*”) do endividamento da Requerente, em especial de suas dívidas financeiras.

Em que pesem os inúmeros esforços que estão sendo empenhados pelo Requerente, não será viável aguardar que seja realizado o Laudo de Constatação Prévia e o deferimento da recuperação judicial, uma vez que necessitam da proteção legal concedida pelo “*stay period*” de forma imediata, para poderem dar início à sua tão almejada reestruturação e soerguimento.

Até porque, na remota hipótese de ausência de documentos, tal fato não se mostrará como óbice ao sucesso deste procedimento, uma vez que o eventual vício é completamente sanável.

Pela *vênia*, os requisitos da LRF foram integralmente cumpridos pelo Requerente, não havendo qualquer ausência de documentação e, se houver, conforme já dito, tal situação se mostra como um vício sanável, não sendo um impedimento para o prosseguimento destes autos.

Inclusive, o Tribunal Mineiro já se manifestou que, em caso da necessidade de complementação de documentação em pedido de autofalência, a ausência de determinado documento não é impedimento para a concessão da autofalência, sendo vício sanável e justificável. Desta forma, plenamente possível utilizar tal entendimento no caso concreto, de forma análoga, não havendo óbice para o prosseguimento desta recuperação judicial em caso de eventual ausência de documentação, que poderá ser complementada no prazo legal.

Neste sentido, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** *O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua autofalência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI da Lei n. 11.101/05. Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJ/MG – AI: 21322193-72.2022.8.13.0000) (grifo nosso)*

Excelência, a situação é peculiar, pois em que pese o Requerente possuir uma história que remonta há anos de existência, em razão da atual crise que vêm experimentando, está atualmente operando com margem negativa, ou seja, realmente precisa da ajuda do Poder Judiciário para se reerguer, não podendo esperar nem mais um dia para ajuizar esta demanda, se tornando extremamente dificultosa a espera do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

A referida espera pode muito bem significar que o Requerente irá fechar as portas em um futuro bem próximo, o que irá em contrariedade com o princípio basilar esculpido na Lei nº 11.101/2005, que é o da preservação da empresa.

No caso da presente exordial ser recebida e o Laudo de Constatação Prévia ser realizado, com a eventual constatação de alguma documentação necessitando de complementação, até este Magistrado determinar a complementação da referida documentação, para só depois proferir a decisão concessória do processamento da recuperação judicial, o referido condicionamento do “*stay period*” à complementação de eventual documentação poderá acarretar em inúmeros prejuízos à Recuperanda, como a penhora em contas, arrestos de veículos e outros bens, ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução contra si ajuizadas, comprometendo todo o soerguimento da atividade empresarial.

E, repita-se, o mencionado no parágrafo anterior é o que ocorrerá, pois é de conhecimento comum que a partir do momento em que o Requerente ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, todos os credores, automaticamente, irão iniciar o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança/execuções em massa, inclusive notificando o vencimento antecipado dos contratos.

Excelência, este pedido visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais do Requerente, que se encontra sob o risco de iminente dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil deste processo de soerguimento.

Com o advento da nova Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 14.112/2020), foram observadas algumas alterações, dentre elas, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, suprimindo uma lacuna na lei anterior, bem

como superando antiga divergência doutrinária sobre a possibilidade de antecipação de tutela em ações constitutivas.

Tal possibilidade encontra guarida no Artigo 6º, § 12 da referida legislação, *verbis*:

**Art. 6º** - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**§ 12** – Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que o Requerente em crise não pode aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que estão enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os Tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, que, a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do “*stay period*”, a contar do protocolo da petição inicial.

Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, vejamos:

*(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os*

*consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer higidez das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...) (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022)*

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que,*

*para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade. (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71)*

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, o Requerente demonstrou a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do “*stay period*”, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil.

#### **IV.II. DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES**

Desde já, todas o Requerente requer a Vossa Excelência que, no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que sejam parte, inclusive as que os sócios forem os devedores solidários, com fulcro nos Artigos 6º, inciso II e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o que dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020:

**Art. 6º** – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pela Recuperanda e possibilitar que durante este período as empresas possam criar “fôlego” e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, o Requerente está desobrigado de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

#### IV.III. DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Ademais, alguns contratos celebrados com os credores do Requerente possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

**Art. 193-A** – O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do

exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

§ 2º - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelo Requerente, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)*

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes do **Grupo Americanas** e **Grupo Oi** colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada

de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a*

***garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.*** (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023) (grifo nosso)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...)***

***11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.*** (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023) (grifo nosso)

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com o Requerente, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira do Requerente, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio da empresa, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária do Requerente –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

*Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante. (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017) (grifo nosso)*

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão*

*fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)*

Isto posto, o Requerente requer que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com o Requerente em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF.

## V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Requerente **CHURRASCARIA CONTE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.439.138/0001-10, com endereço na Avenida José Munia, nº 4.540, Nova Redentora, CEP nº 15.085-350, na cidade de São José do Rio Preto, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o Plano de Recuperação e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;
- b) Nos termos do que foi exposto, seja concedido o **PEDIDO LIMINAR** para que este Ilustre Juízo, nos termos do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 e Artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial, com a concessão imediata das proteções trazidas pelo Artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde já, o período denominado como “*stay period*”, inclusive, com a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que as Recuperandas sejam parte, até mesmo as que os sócios forem os devedores solidários, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra os Requerentes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, “leasings”, contratos bancários etc., por este período;
- c) Seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para ser determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da

LRF), existentes em contratos celebrados com o Requerente, bem como que os credores do Requerente sejam proibidos e declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes; e, além disso;

- d) Seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a abstenção da prática pelos credores do Requerente de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *Stay Period*;
- e) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas de urgência elencadas nesta exordial, de modo que o Requerente possa apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;
- f) Seja intimado o representante do Ministério Público para se manifestar nos presentes autos;
- g) Seja nomeado o competente **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para se manifestar nestes autos;

- h) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- i) Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação;
- j) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;
- k) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;
- l) Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.646.270,80 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos).**

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 09 de junho de 2025.

---

**MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**  
**OAB/SP 213.097**

**RAFAEL HENRIQUE BOSELLI**  
**OAB/SP 404.566**

**PAULO VITOR MARINO**  
**OAB/SP 503.125**